

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2011

Concede aos armadores de pesca o benefício de ajuda de custo para a manutenção da embarcação de pesca durante o período do defeso.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado CLEBER VERDE, pretende criar ajuda de custo a ser concedida aos armadores de pesca para manutenção de embarcações no período do defeso.

Segundo o Autor do projeto, os armadores de pesca, proprietários de pequenas embarcações, são muito prejudicados no período de defeso, eis que continuam a ter gastos com a manutenção do barco, pagamento de funcionários e impostos.

O projeto de lei sob análise foi distribuído às Comissões Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, unanimemente, o projeto de lei em exame, na forma de Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSUÉ BENGTON.

BE1EB38B15

BE1EB38B15

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.088/11, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado AELTON FREITAS.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o projeto de lei e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, VI; 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, “*o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie*”.

Os armadores de pesca que atuam no setor pesqueiro nacional, por sua vez, enfrentam dificuldades econômicas nos períodos de defeso, quando a pesca é suspensa visando à preservação das espécies (Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, IV).

O projeto de lei ora analisado cria uma despesa obrigatória de caráter continuado (ajuda de custo para manutenção da

BE1EB38B15

BE1EB38B15

embarcação), mas não apresenta a fonte de custeio. Contraria, portanto, o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a seu turno, logrou suprir essa exigência ao indicar o Fundo da Marinha Mercante – FMM (Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004), como provedor dos recursos para pagamento do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro que se pretende criar. O Substitutivo, portanto sanou a inconstitucionalidade do projeto de lei original.

Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprimorou a técnica legislativa e a redação do projeto de lei original.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.088, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

BE1EB38B15
BE1EB38B15